

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

Dispõe sobre a "Política de atenção à saúde mental de profissionais da saúde pública" no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de atenção à saúde mental de profissionais da saúde pública.

Art. 2º No âmbito da Política, fica instruído a "Semana Estadual em Prol da Saúde mental dos profissionais da saúde pública", a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro, passando a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Estado de Goiás.

Art. 3º O Poder Público poderá promover ações, campanhas e programas que tenham como objetivos conscientizar a sociedade e Instituições sobre a saúde mental dos profissionais da área da saúde pública.

Parágrafo único. Além da conscientização, são objetivos da Política a atenção aos sinais de doenças mentais, a divulgação de canais de ajuda e prevenção de doenças mentais.

Art. 4º As ações previstas no artigo anterior podem ser desenvolvidas, dentre outras iniciativas, por meio da:

I — Divulgação de peças publicitárias conscientizando e alertando para a necessidade do cuidado com a saúde mental de profissionais da saúde pública e educadores do socioeducativo;

II — Inserção dos canais de ajuda nos materiais de comunicação interna das instituições de saúde pública do Estado de Goiás;



III — Promoção e articulação de programas e grupos de atendimento que cheguem diretamente aos profissionais de saúde pública, alertando-os para os sinais das doenças mentais e orientando-os a como procurar ajuda;

IV — O Poder Público poderá, em parceria com as instituições, associações e grupos socialmente envolvidos com a causa, promover campanhas, pesquisas e outras atividades.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.



VETER MARTINS
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa de Leis, projeto de lei com a proposta de instituir a Política de atenção à saúde mental de profissionais da saúde pública" no Estado de Goiás.

Os profissionais da área da saúde, estão com a saúde física e mental, comprometidas com sobrecarga de trabalho desencadeando a "síndrome de *bournot*", esgotamento mental, alto índice de suicídio, falta de estrutura no ambiente de trabalho, carência de equipamentos de proteção individual, altos níveis de ansiedade e depressão. Principalmente os profissionais da saúde, que trabalham na linha de frente assistencial.

Segundo a Associação Brasileira de Psiquiatria a taxa de suicídio entre profissionais de saúde é de três a cinco vezes maior do que na população em geral.

Estes profissionais precisam de suporte para enfrentar os vários problemas de saúde enfrentados no expediente de trabalho, e o atendimento psicológico se faz necessário para que eles tenham um equilíbrio emocional, que será realizado de forma virtual e visa amenizar o impacto emocional causado a esses profissionais. Os principais tipos de absenteísmo na área da saúde são causados por doenças e problemas de saúde, falta de motivação, estresse e depressão. Precisamos cuidar de quem cuida de nós!

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2024.



VETER MARTINS
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390037003800340036003A005000

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em 05/06/2024 14:03

Checksum: **ED1A67B8D91B670FD0AAA5FFDEB28BEA42FF67016DCA4CA854450CC950429EA4**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390037003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.